



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Procuradoria-Geral do Município**

**Parecer n°:** 11/2025  
**Processo Digital n°:** 25.653/2024 IPM  
**Processo Licitatório n°:** 3/2025  
**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação n° 2/2025  
**Objeto:** Contratação de serviços da pessoa jurídica, HUGO MONTICELLI RIBEIRO, inscrita no CNPJ: 53.182.212/0001-01, responsável pelo grupo HUGO MONTICELLI RIBEIRO para realização de show artístico, com duração de 2h, no dia 3 de março, durante o Carnaval 2.025.  
**Interessada:** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**1 – Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer no processo em epígrafe, cujo objeto é contratação de serviços da pessoa jurídica, HUGO MONTICELLI RIBEIRO, inscrita no CNPJ: 53.182.212/0001-01, responsável pelo grupo HUGO MONTICELLI RIBEIRO para realização de show artístico, com duração de 2h, no dia 3 de março, durante o Carnaval 2.025.

No Documento de Formalização da Demanda – DFD n° 40/2024/SEMUC, a Secretaria Municipal expõe as justificativas para a contratação da banda, descrições e quantitativos, indica o valor da contratação e estabelece a equipe de planejamento da contratação, bem como os fiscais e gestores do contrato.

Foram acostados aos autos o Estudo Técnico Preliminar n° 11/2024, Termo de Referência, documentação da empresa a ser contratada, Documento de Formalização de Pesquisa de Preço, Planilha de Pesquisa de Preços e proposta comercial apresentada pela empresa.

Ainda, constam despachos da Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com a finalidade de regularizar a documentação acostada aos autos.

Na sequência foi juntado o portfólio da banda a ser contratada, despachos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em resposta, Estudo Técnico Preliminar n° 11/2024, Termo de Referência e Documento de Formalização da Pesquisa de Preços retificados, Portarias que designaram a Equipe de Planejamento, bem como Fiscais e Gestores do Contrato, certidões em nome da empresa a ser contratada, certidão de dotação orçamentária e financeira, requisição de compras

Foi elaborada a minuta contratual e após, a Gerência de Licitações, Compras e Gestão de Contratos encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, conforme preceitua o art. 53, da Lei Federal n° 14.133/2021.

É o relatório.

**2 - Análise jurídica:**

Inicialmente, é importante esclarecer que o exame realizado pela assessoria da Procuradoria-Geral do Município segue rigorosamente os termos do art. 8º, §3º, da Lei Federal n° 14.133/2021. Nesse contexto, cabe ressaltar que a análise não abrange aspectos relacionados à conveniência e à oportunidade da contratação, atribuições que competem exclusivamente à área responsável.





## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral do Município

É amplamente reconhecido que as contratações realizadas pelo Poder Público estão submetidas ao regime de licitações, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A disciplina normativa sobre contratações públicas está consolidada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), a qual prevê duas exceções à obrigatoriedade de licitação: a dispensa de licitação, regulada pelo art. 75, e a inexigibilidade de licitação, tratada no art. 74.

No presente caso, a contratação foi solicitada com fundamento na inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela mídia, conforme previsto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (...)”

Ao analisar o dispositivo legal mencionado, observa-se que a nova legislação não tornou mais objetivos ou precisos os requisitos para este tipo de contratação direta em comparação à norma anterior – a Lei Federal nº 8.666/1993. Isso se deve ao fato de que as alterações na descrição desse tipo de contratação foram mínimas.

Entretanto, a nova lei incorporou à sua redação a jurisprudência já consolidada acerca do conceito de empresário exclusivo, conforme disposto no art. 74, §2º, da Lei de Licitações. Transcreve-se o texto legal, in verbis:

“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação**, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

De início, observa-se que a lei é clara ao estabelecer os requisitos para a contratação direta, entre os quais se destacam: a realização da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a comprovação da consagração do artista, seja pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

“Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais.”<sup>1</sup>

Além da Suprema Corte, o Tribunal de Contas da União - TCU, também, já se manifestou sobre a contratação ora analisada, cita-se:

“25.Conforme consta dos subitens 9.2.1. e 9.2.2. do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, a apresentação da carta de exclusividade restrita aos dias e à

1 Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. 15.08.2011.





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Procuradoria-Geral do Município**

localidade do evento não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Necessário, para que possa haver a subsunção da hipótese fática à regra precitada e à interpretação conferida ao tema pelo Tribunal, que seja entabulado contrato de exclusividade e que este seja registrado em cartório.

26. De ressaltar que o dispositivo legal de regência (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993) admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

27. O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário.<sup>2</sup>”

Em decorrência do primeiro requisito, nota-se que a hipótese de inexigibilidade necessita que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, para tanto, é imprescindível a existência de um contrato formalizado, dispondo que a contratação do artista far-se-á exclusivamente por meio do empresário. Vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tópico:

“(…) apenas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, **faz-se necessária a apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório**. Ou, alternativamente, aceita-se, para o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os serviços artísticos prestados, documento que comprove o efetivo recebimento do cachê pelo artista ou por seu representante exclusivo<sup>3</sup>”.

Compartilhando deste entendimento, o professor e jurista Marçal Justen Filho argumenta sobre a necessidade da apresentação de contrato para a contratação pretendida, vejamos:

“A contratação do artista poderá fazer-se por meio de empresário exclusivo. **Em tal hipótese, exige-se a comprovação da existência de um contrato de agência devidamente formalizado**, prevendo que a contratação do artista será exclusivamente por meio da intermediação do agente. É indispensável a previsão de exclusividade por prazo específico, com delimitação no território nacional ou no país.<sup>4</sup>”

Em síntese, verifica-se que foi anexado aos autos o contrato de exclusividade entre o empresário e o artista. No entanto, recomenda-se que o referido contrato seja registrado em cartório, com o objetivo de alinhá-lo ao entendimento mencionado anteriormente e conferir maior segurança jurídica ao documento.

O segundo requisito diz respeito à consagração pela mídia, sobre a sistemática abordada o professor Marçal Justen Filho esclarece que *o requisito visa evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude*<sup>5</sup>.

A consagração pela crítica especializada pode ser comprovada por meio de manifestações de autores ou veículos renomados que reconheçam o mérito do produto artístico em questão. No caso em análise, constata-se que foi anexado portfólio que evidencia tal consagração. Esse

2 Acórdão nº 4717/2018 – Segunda Câmara. Rel. Marcos Bemquerer.

3 Acórdão nº 5.902/2021, 2ª Câ., rel. Min. Bruno Dantas.

4 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed, pg. 1013.

5 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed, pg. 1011.





## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais  
Procuradoria-Geral do Município

material apresenta uma ampla exposição dos trabalhos já realizados pela banda, incluindo clipes, produtos personalizados e outros elementos que reforcem seu reconhecimento no mercado. Dessa forma, observa-se o cumprimento do requisito necessário para a contratação.

Ademais, vale ressaltar que as contratações realizadas com base no art. 74, inc. II, devem ser observadas as exigências previstas no art. 94, §2º, vejamos:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)”

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.”

Assim, a publicação no Portal Nacional de Contratação Públicas – PNCP deverá identificar os custos específicos da contratação – custos dos artistas e demais participantes, transporte, hospedagem e todas as demais despesas que porventura existirem.

Ademais, existe a previsão da exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, nos moldes do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com os tópicos e dados necessários para instruir a contratação, garantindo a análise da eficiência do contrato. Além disso, os demais requisitos previstos no dispositivo legal mencionado foram devidamente preenchidos.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, observa-se, na Cláusula 2, a indicação de que não há previsão da contratação no Plano Anual de Contratações do Município. Entretanto, no Termo de Referência, especificamente no item 2.3, consta que a contratação já estaria prevista no referido Plano. Diante dessa aparente divergência, recomenda-se a verificação do apontamento. Caso a previsão no Plano Anual de Contratações exista, sugere-se que o respectivo comprovante seja juntado aos autos.

No que se refere ao Termo de Referência, recomenda-se que o Documento nº 32 seja assinado também pelo Ordenador de Despesas, conferindo maior formalidade e regularidade ao processo. Além disso, sugere-se a inclusão, na Cláusula 2.1, da previsão do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que fundamenta a contratação, garantindo conformidade com a legislação aplicável.

Além disso, sugere-se que a Cláusula 8.1 também mencione somente o art. 74, inciso II, uma vez que este dispositivo constitui a base legal para a contratação direta. Ressalta-se que o art. 72, atualmente citado na Cláusula 8.1, trata dos documentos exigidos para contratações diretas e não aborda diretamente a fundamentação jurídica específica para o caso em questão.

Além disso, no Termo de Referência, recomenda-se a revisão das Cláusulas 8.4.28 a 8.4.33, a fim de esclarecer de maneira mais precisa as distinções entre a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira da contratação. Também sugere-se que seja certificado nos autos a inclusão do documento exigido pela Cláusula 8.23.

Quanto ao preço, como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

Foram anexados ao processo o contrato celebrado e as notas fiscais referentes aos shows já





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Procuradoria-Geral do Município**

realizados pela empresa (anexos nº 16, 17 e 18 dos autos). No entanto, recomenda-se que seja certificada nos autos a especificação do período de duração do serviço prestado, conforme indicado nas notas fiscais, uma vez que não consta nos documentos o tempo de duração do show contratado.

É fundamental que essas informações estejam claras e devidamente registradas nos autos, a fim de garantir a transparência e a adequação do processo, além de assegurar a conformidade com os requisitos legais e contratuais.

Pois bem, quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Destaca-se a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários por meio da certidão de dotação e disponibilidade financeira, documento nº 34 do processo administrativo.

Constata-se nos autos a inclusão das Certidões Negativas de Débito relativas aos tributos de competência municipal, bem como a Certidão Negativa de Falência e Concordata. Contudo, verifica-se a ausência da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Recomenda-se, portanto, que sejam anexados aos autos os documentos mencionados, devidamente atualizados e válidos.

Em relação à minuta do contrato, destaca-se a obrigatoriedade de contemplar as cláusulas previstas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021. Após análise, constatou-se a ausência das cláusulas que tratam das obrigações da contratante, bem como da gestão e fiscalização do contrato. Diante disso, recomenda-se a inclusão dessas disposições na minuta, de modo a assegurar sua conformidade com as exigências legais.

Quanto aos demais aspectos, verifica-se que a minuta contratual atende aos requisitos necessários.

### **3 - Conclusão:**

Portanto, diante dos argumentos expostos, verifica-se que há regularidade jurídica para a contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Cultura, recomendando-se apenas que:

- a) contrato de exclusividade entre empresário e artista seja registrado em cartório;
- b) revisão das Cláusulas 2 do Estudo Técnico Preliminar e 2.3 sobre o Plano Anual de Contratações. E caso haja a previsão no Plano Anual de Contratações, que o respectivo comprovante seja juntado aos autos;
- c) no Termo de Referência, que o Documento nº 32 seja assinado também pelo Ordenador de Despesas, e que na Cláusula 2.1, que seja previsto somente o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o que fundamenta a contratação;
- d) na Cláusula 8.1 também mencione o art. 74, inciso II, uma vez que este dispositivo constitui a base legal para a contratação direta;
- e) no Termo de Referência, a revisão das Cláusulas 8.4.28 a 8.4.33, a fim de esclarecer as distinções entre a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira da contratação.
- f) que seja certificado nos autos a inclusão do documento exigido pela Cláusula 8.23;
- g) que seja certificada nos autos a especificação do período de duração do serviço prestado,





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Procuradoria-Geral do Município**

conforme indicado nas notas fiscais;

h) juntadas das Certidões Negativas de Débitos Estaduais, do Certificado de Regularidade do FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas;

i) na minuta do Contrato, constar as cláusulas que tratam das obrigações da contratante, bem como da gestão e fiscalização do contrato.

Este parecer restringe-se a análise dos documentos e cópias constantes dos autos, não averiguando a sua autenticidade e nem a veracidade das assinaturas, pelo que presume todos autênticos.

É o parecer, s.m.j.

Bom Despacho, 17 de janeiro de 2.025.

Anna Luísa Nascimento Campos  
**OAB/MG 191.345**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/01/2025 13:08 -03:00 - 03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/prc731a0188af68>.

